DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALTINHO

Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019

www.saltinho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Ata de Apreciação e Julgamento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Saltinho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Saltinho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.saltinho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Saltinho
CNPJ 66.831.959/0001-87
Avenida Sete de Setembro, 1733
Telefone: (19) 3439-7800
Site: www.saltinho.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

Câmara Municipal de Saltinho
CNPJ 01.637.738/0001-27
Avenida Sete de Setembro, 1711
Telefone: (19) 3439-1707 | (19) 3439-1178
Site: www.camarasaltinho.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SALTINHO

Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Ata de Apreciação e Julgamento

ATA DE APRECIAÇÃO, JULGAMENTO E DELIBERAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA. – LIC015 E DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA PROSUN INFORMÁTICA LTDA. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 506/2026

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de pessoa jurídica devidamente constituída na forma da Lei e que possua CNAE – Código e Descrição das Atividades Econômicas compatível com o seguinte objeto: aquisição de até 150 equipamentos de informática contendo desktop corporativo e monitor novos, de primeira linha, com o objetivo de atualizar o parque existente e atender as necessidades administrativas e operacionais deste órgão, por fornecimento parcelado e a pedido, respeitando às necessidades e o interesse público, conforme especificações constantes do "Anexo I - Termo de Referência".

Aos dois dias do mês de setembro de 2026, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio do Município de Saltinho/SP, para apreciação, julgamento e deliberação acerca do **Recurso Administrativo interposto pela empresa E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA. – LIC015**, em face da decisão que a declarou inabilitada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 23/2026, bem como das **Contrarrazões apresentadas pela empresa PROSUN INFORMÁTICA LTDA. – EPP**.

I – DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA. – LIC015** interpôs recurso administrativo contra a decisão que determinou sua inabilitação em razão da não apresentação, no campo específico da plataforma eletrônica, da **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT**, exigida pelo item 7.10.2.5 do Edital.

Em suas razões recursais, a empresa sustenta, em síntese, que a ausência da CNDT no campo específico decorreu de **mero equívoco material na anexação dos arquivos**, tendo sido inserida, por engano, Certidão Negativa de Débitos Estaduais. Alega, ainda, que a CNDT já se encontrava emitida e válida anteriormente à abertura da sessão pública, que a regularidade trabalhista já constava das informações do SICAF e que a própria CNDT foi encaminhada espontaneamente por meio do chat da plataforma durante a fase de habilitação.

A Recorrente invoca, ainda, a aplicação do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União, especialmente nos **Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário e nº 2.443/2021-Plenário**, defendendo que a apresentação do documento seria destinada exclusivamente à comprovação de condição de habilitação já existente anteriormente à abertura da sessão pública.

Por sua vez, a empresa **PROSUN INFORMÁTICA LTDA. – EPP**, em suas contrarrazões, requer a manutenção da decisão de inabilitação, sustentando que a CNDT era documento expressamente exigido pelo item 7.10.2.5 do Edital e que a empresa não a teria apresentado no campo correspondente, tendo encaminhado certidão de natureza diversa. Sustenta, ainda, que o SICAF não foi previsto no edital como substituto da documentação exigida e que a juntada posterior da CNDT representaria indevida flexibilização das regras do certame.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, registra-se que tanto o recurso administrativo quanto as contrarrazões foram apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos.

No mérito, após análise dos argumentos apresentados, dos documentos constantes dos autos e da legislação aplicável, verifica-se que **assiste razão à Recorrente**.

Com efeito, é incontroverso que o item 7.10.2.5 do Edital exige a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Também não se controverte que, no campo específico destinado à referida certidão, foi anexado documento diverso, consistente em Certidão Negativa de Débitos Estaduais.

Todavia, a análise da situação concreta não deve se limitar à constatação formal da ausência do arquivo no campo específico da plataforma.

A Recorrente demonstrou que a **condição de regularidade trabalhista já existia anteriormente à abertura da sessão pública**, tendo apresentado CNDT emitida antes da realização do certame. Alegou, ainda, que o SICAF apresentado na fase de habilitação já consignava sua situação de regularidade trabalhista e que a CNDT foi encaminhada espontaneamente pelo chat da plataforma ainda durante a fase de habilitação, antes da decisão de inabilitação.

Portanto, não se está diante de empresa que tenha adquirido ou constituído requisito de habilitação após a abertura da sessão pública. A situação apresentada é de **erro material na vinculação do arquivo eletrônico**, sendo necessário verificar se o documento posteriormente apresentado apenas comprova condição que já existia na data própria.

Nesse sentido, dispõe o **art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021** que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida sua substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para complementação de informações acerca dos documentos apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. O §1º do mesmo artigo autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é

igualmente clara quanto à matéria.

O **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, firmou entendimento de que a vedação à inclusão de novo documento prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não alcança documento ausente que seja destinado a comprovar condição atendida pelo licitante quando da apresentação de sua proposta e que não tenha sido juntado por equívoco ou falha, devendo o documento ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário** estabelece que a vedação à inclusão de novo documento não alcança aquele destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

O entendimento também encontra respaldo na jurisprudência do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, que reconhece a necessidade de evitar formalismo excessivo e admite a complementação documental quando o documento se destina a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública, desde que não haja alteração da realidade jurídica do licitante.

Dessa forma, embora a vinculação ao instrumento convocatório seja princípio fundamental das contratações públicas, ela deve ser harmonizada com os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, busca da proposta mais vantajosa e formalismo moderado**, especialmente quando a falha constatada não altera a substância da condição de habilitação.

No presente caso, a apresentação da CNDT não representa a criação de nova condição de habilitação, mas apenas a comprovação documental de uma situação jurídica que, segundo os elementos apresentados, **já existia anteriormente à abertura da sessão pública**.

Também não se verifica, em princípio, prejuízo à isonomia entre os licitantes, pois a diligência não conferiria à Recorrente prazo para obter regularidade trabalhista posteriormente ao certame, mas apenas permitiria à Administração verificar e reconhecer condição preexistente.

Assim, a interpretação inicialmente adotada no despacho de inabilitação, no sentido de que a ausência da CNDT no campo específico impediria, de forma absoluta, sua posterior consideração, deve ser revista à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

III – DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões apresentadas pela empresa **PROSUN INFORMÁTICA LTDA. – EPP** foram devidamente analisadas.

Embora seja correta a afirmação de que o edital exigia expressamente a apresentação da CNDT e de que compete ao licitante conferir os documentos inseridos na plataforma, tal circunstância, por si só, não afasta a possibilidade de saneamento prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A alegação de que a CNDT não poderia ser considerada em razão de não ter sido anexada originalmente no campo específico também não prevalece diante da jurisprudência do TCU e do TCESP acima mencionada, que admite a apresentação posterior de documento quando este se destina exclusivamente a comprovar **condição preexistente à abertura da sessão pública**, desde que a diligência seja devidamente fundamentada e não implique alteração da situação jurídica do licitante.

Da mesma forma, a circunstância de o edital não estabelecer expressamente o SICAF como substituto da CNDT não impede que a Administração considere as informações constantes dos autos como elemento de confirmação da condição preexistente, especialmente quando conjugadas com a CNDT apresentada pela própria empresa e com a respectiva data de emissão.

Portanto, as contrarrazões não são suficientes para afastar os fundamentos do recurso.

IV – DA DELIBERAÇÃO

Diante de todo o exposto, considerando as razões recursais, as contrarrazões apresentadas, os documentos constantes dos autos, o disposto no **art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como o entendimento firmado pelo **Tribunal de Contas da União, especialmente nos Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário e nº 2.443/2021-Plenário**, e a orientação do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** acerca do formalismo moderado e da possibilidade de saneamento de falhas documentais que não alterem a substância da habilitação, o Pregoeiro **DELIBERA**:

a) CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA. – LIC015**, por ser próprio e tempestivo;

b) DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo, reconhecendo que a situação apresentada nos autos caracteriza erro material na anexação dos documentos, desde que confirmada a preexistência da regularidade trabalhista na data da abertura da sessão pública;

c) NÃO ACOLHER as contrarrazões apresentadas pela empresa **PROSUN INFORMÁTICA LTDA. – EPP**, no que se refere à manutenção da inabilitação da Recorrente;

d) RECONSIDERAR a decisão anteriormente proferida que declarou inabilitada a empresa **E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA. – LIC015**, afastando-se a inabilitação exclusivamente fundamentada na ausência da CNDT no campo específico da plataforma;

e) RECONHECER que a análise da CNDT apresentada não configura aquisição posterior de condição de habilitação, mas comprovação de condição que deverá ser considerada à luz da data de emissão do documento e dos demais elementos constantes dos autos;

f) DETERMINAR o regular retorno da empresa **E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA. – LIC015** à fase de habilitação, com a análise da documentação apresentada, observando-se integralmente as exigências do Edital;

g) DETERMINAR que a presente decisão seja devidamente registrada nos autos e disponibilizada aos licitantes, em observância ao §1º do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021;

h) DETERMINAR o regular prosseguimento do certame, após a adoção das providências acima.

Registra-se, por fim, que a presente deliberação **não implica flexibilização das exigências editalícias**, tampouco dispensa da apresentação dos documentos de habilitação, mas decorre da aplicação do mecanismo legal de saneamento e da necessidade de distinguir a ausência de condição de habilitação da mera falha material na apresentação do documento comprobatório de condição já existente na data do certame.

A presente decisão foi submetida à apreciação da Autoridade Superior, que, após análise, manifestou concordância integral com o julgamento proferido, ratificando seus fundamentos e determinando o regular prosseguimento do certame.

Fica designado o retorno da sessão pública para o dia 08 de setembro de 2026 (terça-feira), às 09h00, por meio do sistema eletrônico, para prosseguimento das fases subsequentes do procedimento licitatório, com a convocação dos licitantes na forma prevista no Edital.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que, lida e achada conforme, segue assinada pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio. Publique-se no site www.saltinho.sp.gov.br e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Saltinho/SP (Lei Municipal 677/2019), para que esta decisão tenha seus efeitos legais. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente sessão. Eu, Wesley Sandro dos Santos, membro da Equipe de Apoio, lavei a presente ata, que, lida e aprovada, segue assinada por todos os presentes.

NOMES	COMPOSIÇÃO	ASSINATURAS
Lucas Salvador Spada	Pregoeiro	
Marta Berno Regonha	Equipe de Apoio	
Wesley Sandro dos Santos	Equipe de Apoio	
André Vieira Assunção	Técnico em Informática	
Eleusa Aparecida Bonato de Moraes	Diretora do Departamento de Planejamento e Governança	

.....